



PROCESSO N.º : 2022010294
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta, integralmente, o autógrafo de lei nº 246, de 20 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício-Mensagem nº 160, de 30 de junho de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 246, de 20 de abril de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º, do art. 23, da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto integral foi realizado, tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º, do art. 23, da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei *autoriza o Estado de Goiás a promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental.*

A Procuradoria-geral do Estado – PGE recomendou o veto integral por vício formal de iniciativa e por ofensa à legislação federal. Nesse sentido, esclareceu que a proposta pretende instituir obrigações para a administração, inclusive com a fixação de prazo, o que configura interferência no Poder Executivo. Argumenta não se tratar de política pública, a ser executada conforme a conveniência dos órgãos estaduais, mas de uma obrigação permanente para a administração, o que interfere no funcionamento e na estruturação de órgão estadual, inclusive com a geração de despesas não contempladas e sobre as quais não se sabe se há previsão orçamentária. Assim, entende que a proposição retrata ingerência na autonomia do Poder Executivo, cujo chefe detém a reserva de iniciativa para propor alteração na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, nos termos do art. 20, § 1º da Constituição Estadual.

A PGE também justificou o veto consoante o período eleitoral, pois, ao prever, em seu art. 2º, § 2º, que o Estado forneceria às prefeituras, de forma gratuita, os estudos, pareceres e os projetos para o repovoamento dos cursos de água naturais, ofende a vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Ressalta que esse fornecimento



gratuito por parte da administração pública revelaria potencial incidência da vedação eleitoral, conforme salientado na Nota Técnica nº 3/2021/GAPGE que, no item 41, destaca que a caracterização da conduta do agente público como enquadrada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não requer a averiguação do intuito eleitoreiro no seu agir, bastando, para tanto, a configuração objetiva do tipo para caracterizar o ilícito eleitoral, com a presunção da lesividade da conduta.

Já a Secretaria de Estado da Economia salientou que a previsão do artº 4º do autógrafo, de adoção de uma política de incentivos fiscais como estímulo à proteção ambiental de forma ampla, irrestrita e genérica, impossibilita mensurar os impactos que essa permissão acarretaria. Registra-se que a concessão de benefícios ou incentivos relacionados ao ICMS requer o cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 24/1975, que estabelece que os incentivos fiscais somente podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Assim, a ausência de autorização do CONFAZ implicaria para o Estado os impedimentos previstos nos incisos I ao III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar Federal – LRF nº 101/2000.

Além disso, a Secretaria de Estado da Economia informou que a LRF exige que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual recorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início de sua vigência e nos 2 exercícios seguintes. Ademais, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou o acompanhamento de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto à conveniência e oportunidade, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD recomendou o veto total ao autógrafo por inexistir, até o momento, base científica sólida que indique que a soltura de organismos vivos não provocará desequilíbrios ecológicos graves e, mesmo que existissem os estudos, a custos elevadíssimos, a possibilidade de viabilidade da proposta é praticamente nula, com

probabilidade de impactos ambientais desastrosos sobre as populações ictiofaunísticas residentes.

Em relação à atividade de povoamento e repovoamento, informou não existirem estudos robustos no Estado de Goiás que indiquem a sua necessidade para determinada espécie e em determinado local. Dessa forma, a perturbação do ambiente natural poderia acarretar desequilíbrios de enorme significância, com a promoção, ao contrário do que busca a propositura, da extinção de espécies e outros prejuízos ecológicos. Ressaltou também que o Programa Juntos pelo Araguaia, que objetiva a recuperação da bacia do Rio Araguaia, é excelente para alcançar a melhoria da qualidade ambiental e fazer com que as espécies se restabeleçam por si próprias, sem a necessidade de uma intervenção tão drástica quanto o repovoamento.

Não concordamos com a fundamentação do veto no sentido de que o estímulo ao incentivo fiscal deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. É que o simples estímulo não significa que haverá o incentivo e, nem mesmo, quando ocorrerá. Caso fosse apresentado projeto de lei com o incentivo, aí sim, haveria de se atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De toda forma, **entendemos que o veto deve ser mantido**, especialmente quando se leva em conta o **período eleitoral (ano eleitoral) que impede a concessão de benefícios, como prevê o art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997.**

Destarte, consideradas as razões expostas, manifesto-me pela **manutenção** do veto oposto ao presente projeto.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de maio de 2023

Deputado FALLES BARRETO
Relator